



## NOVIDADE

O SICEPOT-MG agora conta com a parceria do escritório Belli Advocacia na área do Direito Tributário, e enviará boletins mensais específicos da área tributária. Mais informações podem ser obtidas diretamente com o SICEPOT-MG, ou nos seguintes canais de comunicação com o escritório parceiro:

- Telefone fixo: (31) 3292-5136.
- Celular: (31) 9-8427-4181 – Dr. Reinaldo Belli.
- E-mails: [direitotributario@belli.adv.br](mailto:direitotributario@belli.adv.br) e [reinaldo@belli.adv.br](mailto:reinaldo@belli.adv.br)

### Reinaldo Belli de Souza Alves Costa

Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP e Mestre em Direito Financeiro e Tributário pela UFMG. Professor e Advogado. Sócio no escritório Belli Advocacia.

## A REFORMA TRIBUTÁRIA E O SETOR DE CONSTRUÇÃO PESADA

O final de 2023 foi marcado pela aprovação da Emenda Constitucional nº 132, também conhecida como “Reforma Tributária”. Com as mudanças constitucionais, o Sistema Tributário Brasileiro, em especial a tributação da comercialização de bens e da prestação de serviços, será fortemente alterado, impactando inúmeros setores da economia, dentre estes, o da Construção Pesada. Para o nosso segmento, uma das principais alterações será a submissão ao sistema de tributação não-cumulativa com os futuros IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), em contraposição aos atuais ISS e PIS/COFINS que incidem sobre a atividade das construtoras. Durante 2024 acompanharemos de perto a tramitação das Leis Complementares que regulamentarão a reforma, e mensalmente serão trazidas novidades específicas.

## DEDUTIBILIDADE DO VALOR DOS MATERIAS DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: JURISPRUDÊNCIA DO STJ SEGUE INCERTA, CAUSANDO INSEGURANÇA JURÍDICA

Após mais de uma década de jurisprudência tranquila no sentido da dedutibilidade do valor dos materiais incorporados à obra, da base de cálculo do ISSQN, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em abril de 2023 no REsp nº 1.916.736/RS, que só materiais comercializados em apartado pelo construtor com o tomador de seus serviços, e sobre os quais incida ICMS nesta operação, poderiam ser decotados da base de cálculo do imposto municipal. Desde então variaram precedentes pró e contra contribuintes, com uma tendência maior desfavorável às construtoras. O SICEPOT-MG está atento à matéria e defende que, caso não seja possível manter o entendimento que vigorou por tantos anos, da ampla dedutibilidade dos materiais, que ao menos sejam modulados os efeitos da mudança de jurisprudência para que não atinjam fatos geradores pretéritos.



## A REONERAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS: IMPASSE INSTITUCIONAL ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO

No dia 29 de dezembro de 2023 foi publicada a Medida Provisória (MP) 1.202/2023 que, a uma só vez, (i) limitou a compensação de valores reconhecidos em decisões judiciais; (ii) encerrou antecipadamente os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e, principalmente, (iii) reonerou a folha de pagamentos de diversas empresas, observada a anterioridade anual e nonagesimal.

No entanto, a Medida Provisória chama atenção não só pelo que dispõe, mas também pelo embate político e jurídico que representa.

O Congresso Nacional aprovou, em 27/12/2023, a postergação do regime de desoneração da folha até 2027, mediante a derrubada do veto presidencial ao projeto. Com a edição subsequente da MP 1202, justamente em contraposição à derrubada do veto, evidencia-se uma tentativa do Poder Executivo de sobrepor-se à deliberação

democrática do Poder Legislativo. Por isso, com o retorno das atividades legislativas em fevereiro, é esperado que o Presidente do Senado devolva a Medida Provisória ao Presidente da República sem sequer analisá-la, ou que a própria Presidência da República edite nova MP revogando o ato anterior ou, no mínimo, flexibilizando-o.

Sobre o tema, já foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.587, de autoria do Partido Novo. Conforme sustentado na ação, a Medida não teria preenchido os requisitos constitucionais, dada a ausência de urgência, além de violar o princípio democrático, a separação dos poderes, a segurança jurídica, dentre outros. Ao final, o Partido requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da MP nº 1.202/2023. No momento, o processo se encontra concluso ao Ministro Relator Cristiano Zanin, a quem compete analisar o pedido cautelar.

## TETO PARA AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA S (SENAI)

O Tema Repetitivo nº 1.079 do STJ teve início no dia 25/10/2023, com o proferimento do voto da Ministra Relatora Regina Helena Costa no sentido de que o Decreto-Lei 2.318/86 teria afastado o teto de 20 salários-mínimos tanto para as contribuições previdenciárias quanto para as contribuições parafiscais destinadas ao custeio do chamado “Sistema S” – no caso da indústria da construção, ao SENAI. A relatora propôs também que os efeitos da decisão fossem modulados, de modo a resguardar os contribuintes que, até a data da publicação do acórdão, possuíam ação judicial ou administrativa sobre o tema, com pronunciamento do órgão julgador favorável à limitação.

Contudo, no dia 13/12/2023, o Ministro Mauro Campbell, ao proferir o seu voto-vista, propôs ampliar a tese da relatora. Para ele, a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos não seria válida em qualquer hipótese, seja em relação às entidades integrantes do Sistema S, seja em relação aos Serviços Sociais Autônomos eventualmente afetados pela decisão (e.g Inbra, o salário-educação, Diretoria de Portos e Costas (DPC), Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial). Ainda em seu voto, o Ministro divergiu quanto à modulação dos efeitos da decisão.

Em face de tal voto, a Ministra Relatora pediu vista regimental. O momento, quanto este tema, é de muita atenção para aguardar o desfecho do julgamento, que ainda não tem data marcada para continuação neste início de ano.



## AINDA A CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAI: ILEGITIMIDADE PARA CONSTITUIR E EXIGIR O CRÉDITO

No julgamento do AgInt nos EDcl no REsp N° 1.571.933 - SC, em 04/05/2020, o posicionamento do STJ se tornou explícito quanto à ausência de legitimidade do SENAI para a cobrança do adicional de 0,2% sobre a folha de pagamento de empresas com mais de 500 funcionários.

Então sucedeu no dia 13/12/2023, ainda nos autos do REsp 1.571.933/SC, novo julgamento em que se decidiu pela rejeição do pedido formulado pela Entidade quanto à modulação dos efeitos da decisão. Logo, o entendimento fixado em 2020, ao menos no presente momento, é aplicável de forma retroativa aos casos em que se exija do Contribuinte a contribuição adicional constituída e/ou cobrada pelo próprio SENAI, dada sua ilegitimidade para lançar e constituir o crédito tributário. Sugere-se, portanto, às empresas associadas que tenham processos ainda em curso sobre esta matéria, que se utilizem também deste argumento.

## AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS FEDERAIS

Em 29 de novembro de 2023, foi publicada a Lei n° 14.740, que dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A Lei visa estimular o contribuinte a confessar eventuais tributos federais em aberto, cujo crédito ainda não tenha sido constituído ou que seja constituído entre a data da publicação da Lei e o fim do prazo de adesão (01/04/2024). Ademais, uma vez confessado o débito, deverá o contribuinte realizar o seu pagamento/parcelamento.

Em contrapartida à confissão do contribuinte, a Lei afasta as multas de mora e de ofício, bem como a redução de até 100% dos juros de mora, este último mediante o pagamento de, no mínimo, 50% do débito à vista e parcelamento do saldo remanescente em até 48 parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pela SELIC.

Ainda é facultado ao contribuinte, para fins de quitação da importância de até 50% à vista, a utilização de créditos obtidos a partir base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL do próprio

contribuinte (art. 3º, §3º), ou de sociedades que sejam controladas ou controladoras direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica (art. 3º, §2º), apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Extrapolando a Lei 14.740/2023, a Secretaria da Receita Federal criou mais um critério, de questionável legalidade: que os tributos sujeitos ao benefício da autorregularização deveriam ter seu vencimento original anterior ao dia 30 de novembro de 2023[1]. Note-se que a Lei dispõe, tão somente, sobre a data da constituição do crédito, mantendo-se silente quanto a eventual data do seu vencimento, abrindo margem ao questionamento da restrição infralegal.

[1] Disponível em:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/receita-federal-regulamenta-a-201cautorregularizacao-incentivada-de-tributos201d-para-contribuintes-com-debitos-fiscais/autorregularizacao-incentivada-perguntas-e-respostas.pdf>